

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA C. _ VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 10ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prevenção Processo 1000258-61.2024.8.26.0354

SOMA AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ: 43.556.076/0001-00 - I.E 687.257.096.110, com endereço na Rua Derville Gabriel Pereira, nº 173 - Lot. Emp. Tatuí 1, CEP 18280-614, Tatuí-SP, por seu titular-administrador ANDRÉ VICENTE MARTINS OLIVEIRA e **LOMA AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ 32.327.823/0001-12, com endereço na Estr. de Itaberaba, n. 26-A, Bairro Bonsucesso, Guarulhos-SP, CEP 07432-575, por seu titular-administrador PETERSON DIEGO BORGES, por seus procuradores, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1611 e seguintes, da Lei 11.101/05, c/c o art. 308, do Código de Processo Civil ("CPC"), formular o presente **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, consoante os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO

Diante da Resolução nº 824/2019 do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, as requerentes propugnam pelo reconhecimento da competência deste E. Juízo para conhecer e proferir decisões do procedimento ora ajuizado.

Como se demonstrou nos autos do processo cautelar n. 1000258-61.2024.8.26.0354, embora as empresas requerentes tenham estabelecimento em locais distintos (SOMA em Tatuí-SP e LOMA em Guarulhos-SP), trata-se de grupo econômico em que o principal estabelecimento (tomador de decisões) se encontra em Tatuí, atraindo a competência para esta E. Vara especializada.

Desta forma, não havendo dúvidas acerca do local onde as atividades das REQUERENTES são desenvolvidas com preponderância e onde são tomadas as decisões financeiras e operacionais (Município de Tatuí/SP), deve ser reconhecida a competência improrrogável e absoluta deste D. Juízo, na forma do art. 3º, da Lei 11.101/05.

Aliás, tratando-se de litisconsórcio, prevê a Lei 11.101/05, que:

Art. 69-G:

(...)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

II – BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA

A empresa **LOMA AMBIENTAL** foi devidamente constituída em 27/11/2020 e, desde então, vem crescendo vertiginosamente na área de reciclagem ambiental, sobretudo de resíduos plásticos, estando, atualmente, sediada na cidade de Guarulhos.

Para sustentar o crescimento, viu-se obrigada a se alavancar em dívidas perante instituições financeiras (Fundos e Bancos) com obrigações dentro do limite do fluxo de caixa, mas, em virtude de problemas operacionais que ocasionaram quebra de receita, viu-se compelida a diminuir sua atividade a patamares aquém da sua capacidade de pagamento.

A empresa **SOMA AMBIENTAL**, devidamente constituída em 20/08/2021 possui a mesma área de atuação da LOMA, mas está sediada na cidade de Tatuí-SP.

Com o endividamento da **LOMA**, esta se viu obrigada a encontrar parcerias de mercado, encontrando na **SOMA** uma forte aliada para enfrentar as intempéries empresariais, motivo pelo qual tornaram-se um grupo econômico de fato, outorgando-se mutuamente avais cruzados, divisão de clientes, tecnologia, fornecedores e até terceirização de parte da produção.

Segundo prevê o artigo 243 da lei 6.404/76 (Lei das S/A) convencionou chamar de grupo econômico de fato aqueles que, apesar da ausência de acordo formal, atuam sob influência significativa de uma mesma sociedade.

Por sua vez, conforme prevê o Art. 69-J, da Lei 11.101/05:

O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

In casu, estão presentes mais de duas das hipóteses previstas no dispositivo citado, quais sejam: **1.** Garantias cruzadas; **2.** Relação de controle indireto; **3.** Atuação conjunta no mercado.

A empresa **SOMA** pode ser considerada o **centro administrativo e decisório** das operações das sociedades empresárias:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA DO FORO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PROVIDO. “(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, **assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a ‘atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’.**” (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). (...)” (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016)

Como já demonstrado na Cautelar Antecedente, por ser o **centro administrativo e decisório do grupo**, a sede da empresa SOMA (Tatuí-SP) atrai a competência para conhecimento e processamento do presente **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

III - DO DIREITO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O presente pedido tem por objetivo a reestruturação exclusiva dos créditos que seriam considerados quirografários, (art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, conforme mudanças trazidas pela Lei nº 14.112/20204), notadamente **créditos e obrigações financeiras**, na forma do § 1º do artigo 161 e § 1º do artigo 163, ambos da LRF, existentes na Data-Base, ora denominados “Credores Abrangidos”, que totalizam o passivo de **R\$ 37.228.469,47 (trinta e sete milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos)**.

O Plano tem por objeto uma simples e clara proposta de pagamento dos créditos abrangidos, a ser realizado com base nas seguintes condições (cláusulas 4.8.2, 4.8.3 e 4.9 do Plano):

4.8.2. CREDORES REESTRUTURADOS - CONDIÇÃO GERAL

Os Credores Reestruturados que se enquadrarem na condição geral de pagamento receberão seus créditos com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre os Créditos Reestruturados listados no Anexo I, considerando o valor dos Créditos Reestruturados na Data do Protocolo do Pedido de Recuperação Extrajudicial atualizado pelos Juros Remuneratório Credores Reestruturados desde a Data do Protocolo do Pedido de Recuperação Extrajudicial até o último Dia Útil da Carência Credores Reestruturados, com pagamento em 132 (cento e trinta e duas) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se a primeira parcela no 37º (trigésimo sétimo) mês (inclusive) a contar da Data da Homologação Judicial do Plano, observando o cronograma e percentuais de amortização e juros dispostos no Anexo II. Para que não restem dúvidas, o saldo devedor que será pago em 132 (cento e trinta e duas) parcelas mensais será corrigido pelos Juros Remuneratório Credores Reestruturados desde o último Dia Útil da Carência Credores Reestruturados até a data dos respectivos pagamentos.

4.8.3. CREDORES APOIADORES - CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO

As Devedoras, por entenderem ser essencial a manutenção de aportes de capital, o que é vital ao prosseguimento das suas atividades, proporcionam, neste Plano, condição diferenciada de pagamento aos Credores Apoiadores, mediante a contrapartida de colaboração, conforme permitido pelo parágrafo único, do artigo 67, da LFRE.

A modalidade de colaboração é aberta à adesão para todos os Credores Reestruturados. Os Credores Reestruturados que desejarem se enquadrar como Credores Apoiadores deverão manifestar seu interesse, por escrito, às Devedoras durante o período compreendido entre a Data do Protocolo do Plano de Recuperação Extrajudicial e o prazo de até 10 (dez) dias após a Data de Homologação Judicial do Plano, através do e-mail: andre@somaambientalind.com.br sendo certo que as Devedoras deverão imediatamente notificar os Credores Reestruturados acerca de qualquer alteração no meio de comunicação. Eventual manifestação recebida pelas Devedoras, nos termos desta Cláusula, de Credores Reestruturados que tenham interesse em se tornar Credores Apoiadores deverão ser, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento da manifestação, informadas ao Observador.

Os Credores Apoiadores, para fins de seu enquadramento nessa condição, deverão se obrigar a desembolsar Crédito Novo às Devedoras em durante o período compreendido entre a Data do Protocolo do Plano de Recuperação Extrajudicial e o prazo de até 15 (quinze) dias após a Homologação Judicial do Plano, observando os termos e condições definidas a seguir, sendo certo que o desembolso do Crédito Novo às Devedoras poderá ser realizada pelo próprio Credor Apoiador ou por quaisquer de suas Afiliadas:

(i) Para os Credores Reestruturados que detenham Créditos Reestruturados na Data do Protocolo do Pedido de Recuperação Extrajudicial em montante superior à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): o Credor Reestruturado interessado em se tornar Credor Apoiador deverá desembolsar às Devedoras, em conjunto ou individualmente, no período compreendido entre a Data do Protocolo do Pedido de Recuperação Extrajudicial e o prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano, Crédito Novo no valor mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e

(ii) Para os Credores Reestruturados que detenham Créditos Reestruturados na Data do Protocolo do Pedido de Recuperação Extrajudicial em montante igual ou inferior à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): o Credor Reestruturado interessado em se tornar Credor Apoiador deverá desembolsar às Devedoras, em conjunto ou individualmente, no período compreendido entre a Data do Protocolo do Pedido de Recuperação Extrajudicial e o prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano, Crédito Novo no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). .

Os instrumentos contratuais para concessão do Crédito Novo deverão ser negociados de boa-fé pelas partes envolvidas, atendendo os parâmetros do Plano. Os Créditos Novos serão remunerados exclusivamente pelos Juros Crédito Novo.

Para que não restem dúvidas, sem prejuízo de outras modalidades de empréstimo e concessão de financiamento, o Crédito Novo poderá ser concedido pelos Credores Apoiadores na modalidade de crédito revolving, de modo que as Devedoras poderão amortizar parcial ou totalmente o valor do Crédito Novo desembolsado às Devedoras, sendo observados os mecanismos de amortização do Crédito Novo previstos neste Plano, e então a linha do Crédito Novo (revolving) será renovada automaticamente para que possa ser utilizada pelas Devedoras. Na hipótese de concessão do Crédito Novo na modalidade crédito revolving, apenas o valor do Crédito Novo efetivamente desembolsado às Devedoras, ainda que tenha sido amortizado (total ou parcialmente) pelas Devedoras, será computado para fins do atendimento dos montantes necessários para os Credores Reestruturados se tornarem Credores Apoiadores, nos termos dos itens (i) e (ii) acima.

O Credor Reestruturado que manifestar o seu interesse em se tornar Credor Apoiador e deixar de fazer os desembolsos necessários ao seu enquadramento como Credor Apoiador terá o Crédito Reestruturado de sua titularidade pago na forma da Cláusula 4.8.2 (condição geral de pagamento).

4.8.3.1. DESTINAÇÃO DO CRÉDITO NOVO.

Os recursos obtidos com o Crédito Novo deverão ser utilizados pelas Devedoras exclusivamente para o fomento de suas Atividades Empresariais, visando manutenção regular das operações das Devedoras, o suporte de custos de manutenção e a geração de receita e resultado. Fica expressamente estabelecido que as Devedoras não poderão, a qualquer título, utilizar os recursos do Crédito Novo para outra finalidade que não o fomento das Atividades Empresariais.

O Crédito Novo, além de ser destinado ao fomento das Atividades Empresariais das Devedoras, e além de observar as demais disposições previstas neste Plano, deverá, no que se refere à instrumentalização do Crédito Novo, atender alternativamente aos seguintes atributos:

(i) a concessão do Crédito Novo pelo Credor Apoiador poderá ser instrumentalizada a partir da formalização de título executivo extrajudicial sem qualquer garantia, devendo, em sendo

possível a depender da finalidade a que fora destinada o Crédito Novo (dentro das Atividades Empresariais), ser acompanhado de subsequente contrato de compra e venda no qual figurará no polo comprador o Credor Apoiador e cujo objeto será(ão) a(s) duplicata(s) performada(s) emitida(s) pelas Devedoras representativa da comercialização dos produtos em favor do(s) Comprador(es)-Sacado(s) cuja produção tenha sido originalmente financiada com o Crédito Novo concedido pelo Credor Apoiador; ou

(ii) a concessão do Crédito Novo pelo Credor Apoiador poderá ser instrumentalizada a partir de contrato de compra e venda no qual figurará no polo comprador o Credor Apoiador e cujo objeto será(ão) a(s) duplicata(s) não performada(s) emitida(s) pelas Devedoras representativa da comercialização de produto(s) em favor do(s) Comprador(es)-Sacado(s).

Na Data da Assinatura, os Credores Apoiadores poderão, a seu único e exclusivo, indicar o(s) s Comprador(es)-Sacado(s) para os quais os produtos elaborados a partir do fomento das Atividades Empresariais representativo do Crédito Novo serão comercializados, ficando as Devedoras, na hipótese de indicação de Comprador(es)-Sacado(s) pelo Credor Apoiador, expressamente vedadas a utilizar o Crédito Novo concedido pelo referido Credor Apoiador para a confecção de produtos a serem comercializados a outros sacados.

4.8.3.2. INDICAÇÃO DE NOVOS COMPRADORES-SACADOS POR CREDITORES APOIADORES E DIREITO DE PRIMEIRA OFERTA.

Os Credores Apoiadores, além de concederem Crédito Novo nos termos da Cláusula 4.8.3, poderão indicar novos Comprador(es)-Sacado(s) para aquisição de produtos confeccionados pelas Devedoras. Em tal hipótese, os Credores Apoiadores serão responsáveis pela integralidade da concessão e desembolso do Crédito Novo da operação de fomento às Devedoras para a comercialização dos produtos ao(s) referido(s) Comprador(es)-Sacado(s) indicados; em contrapartida, os Credores Apoiadores que indicarem os referido(s) Comprador(es)-Sacado(s) terão o direito de primeira oferta na concessão de Crédito Novo às Devedoras para fins de fomento e subsequente aquisição de duplicata emitida pelas Devedoras em relação à comercialização do(s) produto(s) adquirido(s) pelo(s) referido(s) Comprador(es)-Sacado(s) indicado (“Direito de Primeira Oferta”).

As indicações de novos Comprador(es)-Sacado(s) poderão ser feitas às Devedoras por simples e-mail, com aviso de recebimento, o

qual deverá ser igualmente encaminhado ao Observador para desempenho de suas funções.

4.8.3.2.1. Direito de Primeira Oferta – Compradores-Sacados Indicados. O Grupo Soma (por si e por suas Afiliadas) se compromete a não oportunizar a concessão de Crédito Novo para fins de fomento da operação com o Comprador(es)-Sacado(s) indicado, sem que o Direito de Primeira Oferta outorgado ao Credor Apoiador que tenha indicado o(s) Comprador(es)-Sacado(s) seja respeitado. Sendo assim, caso o Grupo Soma ou suas Afiliadas origem qualquer oportunidade de operação com o(s) respectivo(s) Comprador(es)-Sacado(s) indicado pelo Credor Apoiador, as Devedoras deverão primeiro ofertar tal oportunidade de concessão do Crédito Novo ao respectivo Credor Apoiador por escrito, a partir do envio de e-mail ao Credor Apoiador com cópia ao Observador.

O Credor Apoiador deverá exercer o Direito de Primeira Oferta em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento do e-mail enviado pelas Devedoras, informando sua intenção de conceder Crédito Novo às Devedoras. No prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da manifestação do Credor Apoiador no sentido de que possui interesse em realizar a concessão do Crédito Novo atrelado a operação de fomento envolvendo o(s) Comprador(es)-Sacado(s) indicado(s), o Credor Apoiador deverá efetivamente desembolsar os recursos atrelados ao referido Crédito Novo, sendo certo que o Crédito Novo deverá necessariamente observar os Juros Crédito Novo.

A mora ou a ausência do exercício do Direito de Primeira Oferta por parte do Credor Apoiador, seja com relação à manifestação do Credor Apoiador informando interesse em conceder o Crédito Novo atrelados a operação de fomento envolvendo o(s) Comprador(es)-Sacado(s) indicado(s), seja com relação ao efetivo desembolso de recursos atrelados ao referido Crédito Novo, deverá ser interpretada como a automática renúncia ao Direito de Primeira Oferta em relação à concessão do Crédito Novo atrelado a futuras operações de fomento envolvendo o(s) Comprador(es)-Sacado(s) indicado(s) pelo Credor Apoiador objeto da comunicação por e-mail.

Em sendo constatada mora ou ausência do exercício de primeira oferta por parte do Credor Apoiador nos termos previstos acima, as Devedoras estarão livres para entabular a concessão do Crédito Novo atrelado à futuras operações de fomento envolvendo

o(s) Comprador(es)-Sacado(s) indicado(s) pelo Credor Apoiador com quaisquer outros Credores Apoiadores.

4.8.3.3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

Os Credores Reestruturados que preencherem os requisitos acima e desejarem aderir ao Plano na condição de Credor Apoiador, receberão os seus Créditos Reestruturados sem deságio, de acordo com o valor do Crédito Reestruturado constante da Lista de Credores (Anexo 1) na Data do Protocolo do Pedido da Recuperação Extrajudicial, observada a Carência Credores Apoiadores, remunerados pelos Juros Remuneratórios Credores Apoiadores desde a Data do Protocolo do Pedido da Recuperação Extrajudicial até a data da quitação integral do Crédito Reestruturado. O pagamento dos Créditos Reestruturados dos Credores Apoiadores se dará em até 48 (quarenta e oito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao encerramento da Carência Credores Apoiadores – isto é, a partir do 7º (sétimo) mês a contar da Data da Homologação Judicial do Plano –, observando o disposto a seguir: (i) 50% (cinquenta por cento) do Crédito Reestruturado dos Credores Apoiadores, considerando o valor do Crédito na Data do Protocolo do Plano de Recuperação Extrajudicial corrigido pelos Juros Remuneratórios Credores Apoiadores até o último Dia Útil da Carência Credores Apoiadores será diluído em parcelas iguais mensais e sucessivas ao longo dos primeiros 47 (quarenta e sete) meses a contar do mês imediatamente subsequente ao encerramento da Carência Credores Apoiadores, sendo certo que o referido saldo devedor que será pago em 47 (quarenta e sete) parcelas deverá ser corrigido pelos Juros Remuneratório Credores Apoiadores desde o último Dia Útil da Carência Credores Apoiadores até a data dos respectivos pagamentos; e (ii) 50% (cinquenta por cento) do Crédito Reestruturado remanescente, acrescido dos Juros Remuneratórios Credores Apoiadores até o último dia útil da Carência Credores Apoiadores, que corresponde à Parcela Bullet, a qual será corrigida pelos Juros Remuneratórios Credores Apoiadores desde o último Dia Útil da Carência Credores Apoiadores até a data do respectivo pagamento, será integralmente devido no 48º (quadragésimo oitavo) mês a contar do mês imediatamente subsequente ao encerramento da Carência Credores Apoiadores.

4.8.3.4. AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA EXTRAORDINÁRIA DA PARCELA BULLET: A Parcela Bullet poderá ser amortizada, de forma antecipada e parcial, ou resgatada integralmente (contemplando inclusive o pagamento dos Juros Remuneratórios Credores Apoiadores aplicáveis), se possível, cumulativa ou alternativamente, através: (i) da Retenção Credores Apoiadores;

e/ou (ii) da destinação da integralidade da Apuração de Caixa, sempre que as Condições de Pagamento Cash Sweep forem atendidas.

4.9. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

Os Créditos Extraconcurais derivados da eventual concessão de Crédito Novo pelos Credores Apoiadores serão pagos nos termos e condições das respectivas negociações diretas entabuladas entre o Grupo Soma e o respectivo credor, não estando sujeito aos termos e condições deste Plano.

V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

As Requerentes apresentaram amplamente as justificativas para o presente pedido, bem como, juntam neste ato o Plano de Recuperação Extrajudicial com os respectivos termos e condições (Plano de Recuperação Extrajudicial) e respectivos Termos de Adesão representativos do quórum mínimo devidamente assinados pelos Credores Signatários, cumprindo-se o disposto nos arts. 162 e 163 da LRF, que preveem:

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Como se denota do art. 163, *caput*, há necessidade de que a adesão ao Plano – que produz efeito a todos os abrangidos por ele – tenha se dado por mais da metade dos créditos de cada espécie previstos no Plano.

Nesse sentido, conforme verifica-se do quadro abaixo, o Plano em comento já conta com a anuência de mais da metade dos créditos por ele abrangidos (Credores Quirografários Financeiros), **totalizando 53,6% (cinquenta e três vírgula seis por cento) dos Créditos Reestruturados**, cumprindo o que determina o art. 163, da LFRE:

V - As Certidões de Distribuição de Ações Falimentares, Concordata e Recuperação em nome das Requerentes (art. 48, incisos I, II, III, e 161, § 3º, da Lei nº11.101/2005);

VI - As Certidões de Distribuição Criminal em nome das Requerentes e seus diretores e administradores (art. 48, inciso IV, da Lei nº11.101/2005).

Portanto, nos termos dos arts. 48, inciso I, II, III, IV, 161, §3º, 162, caput, e 163, caput e §6º, todos da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos legais para postular a homologação do plano em testilha.

VII. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

Para que possa ser alcançada a almejada recuperação das Requerentes, faz-se necessária a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as autoras pelos credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, na forma do art. 163, § 8º, da LRF, recentemente incluído pela Lei 14.112 de 2020:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

A despeito do *stay period* ser automático “desde o respectivo pedido”, na forma do art. 163, § 8º da LRF, ressalta-se a necessidade e urgência do seu pronto deferimento.

Com isso, lograr-se-á evitar eventuais atos constritivos que terminariam frustrando a tentativa de reestruturação do passivo por meio do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Antes mesmo da alteração legislativa, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já asseverava a necessidade concessão do *stay period* em casos de Recuperação Extrajudicial como o presente:

“Recuperação extrajudicial (...) Pertinência do "stay period" e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperações e Falências. Leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161 do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio "*par conditio creditorum*". Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento, no que conhecido, desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179994-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 07/02/2018).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o atingimento do quórum exigido pelo art. 163, caput, da LRF, as Requerentes pleiteiam a Vossa Excelência que seja determinada a imediata suspensão de todas as ações e execuções promovidas por credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial até a sua homologação, quando então as obrigações serão novadas, constituindo-se título executivo judicial (art. 163, § 8º da LRF).

VII. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes, SOMA e LOMA, preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial – inclusive, o quórum legal – e, sendo certo que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com a legislação em vigor, requerem seja:

- a) Dispensada a Vistoria Prévia, tendo em vista esta já ter sido realizada no processo cautelar antecedente;
- b) Seja deferido o processamento deste pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e ordenada a publicação do Edital de convocação dos credores, conforme o art. 164 da Lei nº 11.101/20057, para que, caso desejem, apresentem eventual impugnação nos termos do § 3º do referido artigo;
- c) ratificada a determinação de suspensão e proibições de todas as ações e execuções contra as Requerentes que

tenham por objeto os Créditos Abrangidos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto nos arts. 161, §4º, 163, §§7º e 8º, e 6º, §4º da Lei nº11.101/2005; e

- d) ao final, a homologação por sentença do Plano de Recuperação Extrajudicial, para que este produza efeitos imediatos, nos termos do art. 165 da Lei nº 11.101/2005, vinculando todos os Créditos Abrangidos.

Atribui -se à causa o valor de **R\$ 37.228.469,47 (trinta e sete milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos)**, com fundamento no art. 292 do CPC, **requerendo a isenção do recolhimento das custas por interpretação analógica ao artigo 308, in fine, do Código de Processo Civil.**

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, nos termos do artigo 98, § 6º do CPC, sobretudo pela grave crise econômica e de caixa que vem passando, o que impossibilita o recolhimento total das custas iniciais em uma única parcela em razão do elevado valor da causa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tatuí-SP, 02 de dezembro de 2024.

Telêmaco Luiz Fernandes Junior
OAB-SP 154.157

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- (DOC. 01)** CONTRATO SOCIAL E ATOS CONSTITUTIVOS LOMA;
- (DOC. 02)** CONTRATO SOCIAL E ATOS CONSTITUTIVOS SOMA;
- (DOC. 03)** CERTIDÕES JUDICIAIS LOMA E SÓCIO-ADMINISTRADOR;
- (DOC. 04)** CERTIDÕES JUDICIAIS SOMA E SÓCIO-ADMINISTRADOR;
- (DOC. 05)** CREDORES NÃO ABRANGIDOS LOMA e SOMA;
- (DOC. 06)** DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS LOMA;
- (DOC. 7)** DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SOMA;
- (DOC. 08)** FLUXO DE CAIXA E PROJEÇÃO;
- (DOC. 09)** LISTA DE CREDORES REESTRUTURADOS (ABRANGIDOS);
- (DOC. 10)** PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL ASSINADO;
- (DOC. 11)** TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO FUNDO SANTA CRUZ E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO;
- (DOC. 12)** TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO BANCO DANIELE E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO;